



PROCESSO Nº 1473682019-5

ACÓRDÃO Nº 028/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a empresa acostou sua escrita contábil, demonstrando o lançamento das notas fiscais reclamadas pela fiscalização, fazendo sucumbir a denúncia.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003119/2019-90, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra a empresa LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual n.º 16.2015.759-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



PROCESSO Nº 1473682019-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE  
AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO  
CONFIGURADA. MANTIDA A SENTENÇA MONOCRÁTICA.  
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a empresa acostou sua escrita contábil, demonstrando o lançamento das notas fiscais reclamadas pela fiscalização, fazendo sucumbir a denúncia.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003119/2019-90, lavrado em 26/09/2019, em desfavor da empresa LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA - ME., inscrita no CCICMS-PB nº 16.215.759-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 107.151,54 (cento e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.575,77 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 53.575,77 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos fiscais instruem o processo às fls. 5 a 10.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento - AR – recepcionado em 18/12/2017, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 17/1/2018, fls.13 a 25, e anexos às fls. 26 a 209, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- (i) Inicialmente, afirma que a impugnação é tempestiva, vez que observado dispositivo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, que habilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso III, do CTN;
- (ii) Na sequência, alega que a autuação em comento está eivada de vícios formais e materiais, em virtude de falhas nos requisitos essenciais do lançamento suscitando a nulidade, todavia, caso as preliminares sejam ultrapassadas, requer a improcedência;
- (iii) Relata, ainda, que a fiscalização não indicou com precisão o fundamento da presunção legal, gerando cerceamento de defesa e contraditório; incerteza quanto à materialidade da infração; desconsideração da escrita contábil; as notas fiscais reclamadas pela fiscalização estão registradas no Livro Diário; descabida a presunção de falta de recolhimento do ICMS, vez que as mercadorias são sujeitas à substituição tributária;
- (iv) Assinala que a possibilidade de realizar novo feito fiscal se aplica aos autos de infração fulminados por vício formal, de acordo com o art. 173, II, do CTN.



Por fim, requer que as intimações referentes ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço profissional do advogado Ricardo Regis de Brito, OAB – nº 19.492, como também reitera os pedidos preliminares de nulidade do feito fiscal, caso não sejam acolhidos, pleiteia a improcedência do auto de infração, por ser medida de justiça.

Documentos instrutórios anexados às fls. 41 a 196.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 210, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *improcedência* do Auto de Infração, fls. 200 a 206, com recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual.

- Neste caso, o sujeito passivo acostou aos autos sua escrita contábil, demonstrando documentalmente o lançamento das notas fiscais reclamadas pela fiscalização, portanto, comprova a origem dos recursos, fazendo sucumbir à denúncia dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 03/12/2021, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA - ME, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis identificadas por meio de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, bem como pelo suprimento irregular de caixa, relativo aos períodos de 2015 e 2016.

Inicialmente, convém destacar que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou improcedente o auto de infração e que foi interposto apenas o recurso de ofício, contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará limitado às fundamentações utilizadas pela instância prima.

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar algumas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos 2015 e 2016, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, fls. 9 e 10, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas.

Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da **presunção**.*

**RICMS/PB:**

*Art. 646. Autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da **presunção**:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)*
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas, que foi apontado na inicial como afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição, assim como a manutenção no



passivo de obrigações já pagas autorizam a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas.

Por sua vez, a impugnante além de arguir a nulidade do feito fiscal, também afirma que as notas fiscais eletrônicas, foram regularmente registradas na sua escrita contábil, com a finalidade de provar o alegado, acostou aos autos cópia do Livro Diário, conforme fls. 52 a 145 dos autos.

Pois bem. Em análise ao Livro Diário, a diligente julgadora monocrática constatou que este contém os lançamentos contábeis de todas as notas fiscais inseridas nas planilhas da fiscalização, fazendo sucumbir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, posto que não houve falta de contabilização de notas fiscais de aquisição.

Destaco que este entendimento encontra esteio na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, haja vista trecho do voto da lavra do nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, proferido em sede do Processo nº 0698702016-7, que resultou no Acórdão nº 239/2020, de acordo com a transcrição abaixo:

*“Pois bem. Verificando que as notas fiscais denunciadas em relação ao exercício de 2014 estavam lançadas no SPED Contábil houve a demonstração da origem dos recursos, ilidindo a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sendo estas excluídas da denúncia, mantendo-se para os demais exercícios, em conformidade com o demonstrativo às fls. 2.016 a 2.054, em que foram também excluídas as notas fiscais de prestações de serviços, solicitada em diligência por esta relatoria, tendo em vista não constar tais operações nos fundamentos para as presunções das omissões previstas no art. 646 do RICMS/PB.”*

Destarte, reconheço o acerto da decisão singular que decidiu pela improcedência do feito fiscal, visto que a infração denunciada restou configurada.

No que se refere ao pedido de envio das notificações relativas ao presente processo ao endereço profissional do patrono da empresa, reforço não ser possível o acolhimento do pleito, vez que a ora impugnante possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), desde 24/11/2017, de acordo com as anotações no Cadastro desta Secretaria de Estado da Fazenda, portanto, as comunicações serão encaminhadas via DT-e, em conformidade com as disposições contidas no art. 4º - A da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:



Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

**§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:**

**I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;**

**II - encaminhar notificações e intimações;**

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Grifei)

Com esses fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003119/2019-90, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra a empresa LMN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual n.º 16.2015.759-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

Conselheira Relatora